

que o quadro de cada um dos juízos correcionais da comarca do Porto seja aumentado com as seguintes unidades:

Um ajudante de escrivão.
Um escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 20 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Nova Zelândia depositou, em 28 de Novembro de 1977, junto do Secretariado-Geral daquele Conselho o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre a Importação Temporária de Material Pedagógico, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1970.

De acordo com o artigo 18, parágrafo 2, da Convenção, entra a mesma em vigor em relação à Nova Zelândia a partir de 28 de Fevereiro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 94/78

de 15 de Maio

A Portaria n.º 527/75, de 29 de Agosto, reduziu o preço dos adubos em 20 % para os agricultores em geral e em 30 % para os pequenos e médios agricultores beneficiários do crédito agrícola de emergência.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 785/76, de 30 de Outubro, inseriu disposições visando compensar os importadores pela baixa forçada de 20 % no geral dos preços relativamente a adubos complexos de origem estrangeira existentes em armazém em 29 de Agosto de 1975. Não se considerou assim a baixa de 30 % resultante da venda do produto aos beneficiários do Crédito Agrícola de Emergência.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Abastecimento pagará aos importadores pelos adubos complexos de origem estrangeira destinados ao mercado interno e existentes nos seus armazéns, bem como no dos revendedores e organizações da lavoura, às 0 horas do dia 29 de Agosto de 1974, e importados ou adquiridos após 19 de Agosto de 1974, as compensações pela baixa de preços de 30 %, resultante da aplicação da Portaria n.º 527/75, de 29 de Agosto.

Art. 2.º Aos importadores afectados pela redução de 30 % serão pagas, por tonelada de adubo existente em armazém, as compensações genéricas mencionadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 785/76, de 30 de Outubro, acrescidas de um subsídio adicional constante do quadro I anexo a este diploma.

Art. 3.º As quantias mencionadas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 785/76, de 30 de Outubro, serão acrescidas de um adicional constante do quadro II anexo a este diploma, sempre que os revendedores e organizações da lavoura façam prova da redução de 30 % nos preços de venda ao consumidor.

Art. 4.º Mantém-se em vigor a regulamentação constante do Decreto-Lei n.º 785/76, de 30 de Outubro.

Mário Soares — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 2 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

QUADRO I

Unidade: escudo/t

Aubos complexos	Subsidios
Binários:	
25-10-0	431
20-20-0	486
15-30-0	532
11,5-50-0	715
Ternários:	
13-13-20	440
13-13-20 c/B	440
15-15-15	449
12-12-17+2 Mg	459
15-15-23	477

QUADRO II

Unidade: escudo/t

Aubos complexos	Subsidios
Binários:	
25-10-0	470
20-20-0	530
15-30-0	580
11,5-50-0	780
Ternários:	
13-13-20	480
13-13-20 c/B	480
15-15-15	490
12-12-17+2 Mg	500
15-15-23	520

O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.